

## **ADENDO AO PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009 (PL nº 1.181, de 2003, na origem), do Deputado Leonardo Monteiro, que *estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*

**RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que “estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”, foi aprovado em decisão terminativa nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), no dia 4 de março de 2010, com oito emendas, que haviam sido aprovadas anteriormente na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Entretanto, após a aprovação da matéria pela CI, nos termos do parecer da CMA, verificamos a existência de pequeno equívoco relacionado com a Emenda nº 1 – CMA, igualmente adotada por esta Comissão, que dá nova redação ao inciso III do art. 5º. Embora nomeada como emenda de redação, a modificação proposta altera o mérito da proposição.

Devemos ressaltar que consideramos fundamental que essa proposição seja aprovada com celeridade dado o crescente perigo de acidentes em barragens. Não existe, até o momento, legislação que obrigue a sua conservação e manutenção. Portanto, faz-se necessário sanar todas possíveis dúvidas, evitando o retorno do projeto para análise na Câmara de Deputados.

Desse modo, de acordo com o art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, consideramos necessária a correção desse equívoco antes que o projeto retome o curso de sua tramitação. De forma a saná-lo, apresentamos a seguinte submenda de redação à Emenda nº 1 – CMA, de maneira a evitar alteração no mérito do art. 5º do PLC nº 168, de 2009:

**SUBMENDA N° – CI (DE REDAÇÃO)**(à Emenda nº 1 – CMA)Dê-se ao inciso I do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator